

PARECER Nº 1654/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0275/95.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre o ingresso no serviço público municipal de aposentados e pensionistas.

O projeto não recebeu parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, pela qual passou por decurso de prazo, conforme justificativa datada de 08/05/95, constante de fls. 08.

A proposta retorna agora para apreciação, conforme Requerimento nº 07-00046/2010, de fls. 33, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno, tendo em vista o advento de norma constitucional posterior cuidando do assunto, sem que esta Comissão tivesse a oportunidade de apreciar a matéria.

O projeto reúne condições de prosperar, como veremos a seguir.

A propositura dispõe sobre a possibilidade de aposentados e pensionistas ocuparem cargos ou empregos públicos municipais, desde que as condições sejam compatíveis com a idade, e ainda, visa reservar vagas no total de 3% (três por cento) a estas pessoas em concursos públicos realizados pelo Município.

Com efeito, cumpre observar que o texto constitucional determina ser dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230, CF).

No intuito de atribuir densidade normativa à matéria, foi editada a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – que, em seu art. 3º, estabelece:

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.” (grifo)

O Estatuto do Idoso prevê, ainda, que as pessoas com mais de 60 anos têm direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas. E pela mesma lei se define que é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir (casos em que é necessário grande esforço físico).

A propositura também encontra fundamento no princípio da dignidade consubstanciado no art. 1º, inciso III, CF/88, positivado como fundamento da República Democrática do Brasil, sendo que o “caput” do mesmo artigo estabelece que o Brasil é um Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, o jurista Fernando Capez – In Curso de Direito Penal: Parte geral, 13ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2009, discorre nestes termos:

“Verifica-se o Estado Democrático de Direito não apenas pela proclamação formal da igualdade entre todos os homens, mas pela imposição de metas e deveres quanto à construção de uma sociedade livre, justa e solidária; pela garantia do desenvolvimento nacional; pela erradicação da pobreza e da marginalização; pela redução das desigualdades sociais e regionais; pela promoção do bem comum; pelo combate ao preconceito de raça, cor, origem, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º, I a IV); pelo pluralismo político e liberdade de expressão das idéias; pelo resgate da cidadania, pela afirmação do povo como fonte única do poder e pelo respeito inarredável da dignidade humana.”

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, por seu turno, dispõe, em seu art. 225, caput, que compete ao Município assegurar a integração dos idosos na comunidade defendendo sua dignidade e seu bem-estar.

Portanto, a iniciativa atende a interesse local do Município de São Paulo, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, expressão definida segundo Dirley da Cunha Junior - In Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841, como não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Em termos formais, a iniciativa para a propositura é regrada no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 23/11/11

Arselino Tatto – PT – Presidente

Adolfo Quintas – PSDB – Relator

Abou Anni – PV

Adilson Amadeu – PTB

Dalton Silvano – PV

Florianio Pesaro – PSDB

José Américo – PT

Marco Aurélio Cunha – PSD